



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07237/19

Origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Responsável: Joaquim Alves Barbosa Filho (ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. LICITAÇÃO E CONTRATOS. Análise prejudicada por lapso temporal. Princípio da efetividade processual. Contratação não mais vigente. Prestações de contas do período já julgadas. Resolução Normativa RN - TC 02/2023. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00365/23

RELATÓRIO

O processo foi instaurado para examinar a Inspeção Especial de Licitações e Contratos relativa ao exercício 2016 do jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral Velho, sob a gestão do Prefeito JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, tendo por objeto a análise da juridicidade dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados com a Empresa Abílio Ferreira Lima Neto EIRELLI, formalizada para atender o determinado no item “e” do Acórdão APL - TC 00585/18, emitido nos autos do Processo TC 08375/16, que analisou Denúncia em face do então gestor do Município de Curral Velho.

Em seu pronunciamento, a Auditoria sugeriu o arquivamento dos autos:

Diante do exposto, considerando a expressiva quantidade de procedimentos e contratações a analisar (ver *quadro 01*, deste relatório), alguns já decorridos mais de 08 anos; considerando as resoluções administrativas dessa Corte de Contas, no que se refere a análise de procedimentos com fulcro na classificação do risco, bem como a fonte de recursos envolvida, esta Auditoria, visando a continuidade da instrução processual, solicita, *mui* respeitosamente, ao Relator que defina, se possível, qual o período de abrangência para análise dos procedimentos e contratações realizadas com a empresa ABILIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP, determinando, dessa forma, quais seriam os procedimentos licitatórios e contratações decorrentes a serem analisados.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07237/19

O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria em seu último pronunciamento:

Repisa-se que, em sede do derradeiro pronunciamento, fls. 56/65, o Órgão Técnico desta Corte entendeu que o processo em exame pode ser alcançado pelo instituto da prescrição intercorrente entre os dias **09/04/2019 e 16/02/2023**, prevista no art. 8º da Resolução Normativa RN TC 02/2023.

Em razão do tempo decorrido, cabe suscitar, de uma banda, a alta carga de insegurança jurídica e a vedação à eternização da jurisdição, e, d'outra, a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos, o que, de certo modo, termina por tornar inefetiva a instrução e, em última análise, a própria jurisdição de contas

A respeito da prescrição intercorrente, tem-se que a Corte Constitucional brasileira entende que a Lei 9.873/1999 deve ser aplicada aos processos em trâmite nas Cortes de Contas, independentemente de se tratarem de processos de controle:

[..]

Logo, *s.m.j.*, está o processo fulminado pela prescrição, na modalidade intercorrente, pelo decurso do prazo superior a três anos entre atos efetivos efetuados por esta Corte de Contas.

Não é porque a jurisdição de contas não tenha por fim a resolução de conflitos ou a obtenção da paz social que seja admissível e consentâneo com a processualística contemporânea eternizar processos e proferir decisões tardias, ineficazes e sem nenhum ou baixíssimo impacto no mundo dos fatos, como asseverava o mestre Cândido Rangel Dinamarco em A instrumentalidade do processo, clássico publicado pela Malheiros.

[...]

Por fim, averbe-se que o processo de controle externo pode até não ter custas, mas tem custos, diretos e indiretos, dentre os quais se incluem horas-homem e variáveis como a [in]segurança jurídica.

EX POSITIS, pugna esta representante do Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, reconhecendo-se hipótese de incidência de prescrição intertemporal.

Dê-se ciência formal do teor do *decisum* a ser prolatado ao interessado.

O julgamento foi agendado para a presente sessão.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07237/19

VOTO DO RELATOR

O relator acolhe, na íntegra, os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de contas, como se aqui estivessem transcritos, e vota pelo arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07237/19**, instaurado para examinar a Inspeção Especial de Licitações e Contratos relativa ao exercício 2016 do jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral Velho, sob a gestão do Prefeito JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, tendo por objeto a análise da juridicidade dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados com a Empresa Abílio Ferreira Lima Neto EIRELLI, formalizada para atender o determinado no item “e” do Acórdão APL - TC 00585/18, emitido nos autos do Processo TC 08375/16, que analisou Denúncia em face do então gestor do Município de Curral Velho, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressalvando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 12 de dezembro de 2023.

Assinado 12 de Dezembro de 2023 às 17:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 09:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Dezembro de 2023 às 18:02



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 09:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO